CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 125/2025

AUTORIA: VEREADOR PAULO FOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tam por conformidade o Projeto de Lei Legislativo, oriundo do vereador Paulo Foto, que **Institui o Programa Cidade Acessível, que concede selo de acessibilidade a estabelecimentos comerciais e institui incentivos para a melhoria da infraestrutura urbana no Município de Cariacica.**

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, em consonância com o Regimento Intertno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua Competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que tem por finalidade incentivar estabeleçimentos comerciais que desenvolvam, em seu campo de atuação e espeços físicos no âmbito municipal, praticas de acessibilidade.

Na mesma toada, é meritório destacar o crescimento robusto do Município de Cariacica nos últimos anos, faz-se extremamente necessário buscar maior acessibilidade para todos, e esbelecer parcerias para esse fim, sendo de suma importância.

Seguindo no mesmo raciocinio, é sabido que, nos últimos anos, Cariacica se desenvolveu muito, tanto economicamente quanto em sua infraestrutura, e tivemos a municipalização da antiga BR-262, que agora se chama Avenida Mário Gurgel, a construção do Viaduto Dona Rosa e a pavimentação e urbanização de inúmeras vias.

Porém, é vultuoso salientar, que a propositura em análise, econtra mérito e fundamentação legal, no artigo 30, incisos I e II na Constituição Federal, que assim determina:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse loca;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

No mesmo patamar é meritório destacar o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Assinado de forma digital em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300330036003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No mesmo Diapasão, é importante destacar o artigo 9° inciso I da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 9° - Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 14/2008);

No mesmo Diploma Legal, vale ressaltar o artigo 13 inciso I que assim rege:

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 29/2024)

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusiva suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

Porém, em forma de adequar a propositura em destaque e torna-la mais eficaz, a Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emendas Modificativas a Ementa, ao artigo 2°, 5° e 6°, e Emenda Supressiva ao inciso III do artigo 3°, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Ementa: Dispõe sobre instituir o Programa Cidade Acessível, que concede selo de acessibilidade a estabelecimentos comerciais e institui incentivos para a melhoria da infraestrutura urbana no Município de Cariacica.

Art. 2° – Os estabelecimentos que adequarem suas instalações e serviços de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei poderão receber o Selo Cidade Acessível, concedido pelos órgãos competentes determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 5° – A concessão do selo será feita pelos órgãos competentes determinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6° – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 6° - (...);

III – Revogado.

No que tange ao prosseguimento da matéria em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330036003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

No mesmo diapasão, e que se ressalvar que medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Por fim, estas Comissões usando de suas atribuições regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão perte do bojo do Desígnio em questão,** captando assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando a decisão final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de junho de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

MARCELO ZONTA
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2° do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

MAURO DURVAL
PRESIDENTE C.D.H.

JOCEMIR DA ENFERMAGEM
SECRETARIO C.D.H.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330036003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.